

LICITAÇÕES

**Prof. Dra. Nara Suzana
Stainr Pires**

Legislação Vigente

- ◆ **Lei 8.666 de 21 de junho de 1993**

Estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços (inclusive de publicidade), compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



◆ **Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994**

Altera Dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, Institui Normas para Licitações e dá outras Providências.



LICITAÇÕES

INTERESSE PÚBLICO

```
graph TD; IP[INTERESSE PÚBLICO] --> I[INDISPONIBILIDADE]; IP --> S[SUPREMACIA]; I --> Isonomia; S --> Eficiencia; Isonomia --> FORMALIDADES; Isonomia --> ELC[EM LICITAÇÃO E CONTRATO ADM.]; Eficiencia --> ELC; Eficiencia --> PMA[PROPOSTA MAIS VANTAJOSA]; FORMALIDADES --> ELC; PMA --> ELC;
```

INDISPONIBILIDADE

SUPREMACIA

Isonomia

Eficiência

EM LICITAÇÃO E
CONTRATO ADM.

FORMALIDADES

PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

LICITAÇÕES

○ **Conceito:**

- Licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração pública, por meio de critérios preestabelecidos e observando os princípios que a norteiam, **seleciona a proposta que lhe é mais vantajosa** para realizar o ajuste, visando à aquisição de bens, serviços e obras.

○ **Finalidade:**

- selecionar a proposta mais vantajosa à Administração;

○ **Objeto:**

- A aquisição, a alienação e a locação de bens, a realização de obras ou serviços e a outorga de concessão e permissão.

LICITAÇÃO PÚBLICA

CAUSA: Isonomia (formalidades)

FINALIDADE: Eficiência Administrativa.

PRINCÍPIOS:

- **Isonomia e eficiência;**
- **Legalidade;**
- **Moralidade;**
- **Vinculação ao Instrumento Convocatório;**
- **Julgamento Objetivo;**
- **Impessoalidade;**
- **Publicidade;**
- **Competitividade;**
- **Continuidade do Serviço público;**
- **Economicidade.**



LICITAÇÃO

- É um procedimento administrativo
- através do qual se seleciona a proposta mais vantajosa, melhor proposta, para o interesse público;
- melhor técnica,
- melhor preço ou
- melhor técnica e preço;

- 2ª. finalidade, que é dar a qualquer um que preencha os requisitos a possibilidade de celebrar a licitação e a feitura do contrato; os doutrinadores entendem que a **licitação é um exemplo do princípio da impessoalidade;**



PRINCIPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO:

- **1. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**
- instrumento convocatório é o edital, lei maior da licitação;
- tudo o que for relevante para a licitação deve estar prevista no edital; o administrador não pode exigir nem mais nem menos do que está previsto no edital, só se pode exigir o que está previsto no edital; não se pode exigir nada fora;
- Caso o edital exigir a apresentação de um órgão de classe e a pessoa não preenche o requisito, acabando por desistir, e, se depois, a Administração pública resolve dispensar o documento, essa decisão não é licita;



PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO:

- **2. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO** –
- edital deve estabelecer, de forma clara e precisa, qual será o **critério de julgamento**; o licitante entra na licitação e já sabe o que precisa fazer para ganhar;
- ex.: tem que apresentar a melhor técnica; o edital deve ser claro e preciso quanto ao tipo de julgamento;
-
- Tipos de licitação que temos no Brasil:
 - Técnica;
 - Preço;
 - Técnica e preço;



PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO:

- Assim, tipo de licitação é o critério de seleção; estão elencados no art. 45, Lei 8.666/93; dependerá da previsão do edital, se o critério for menor preço, não interessa se a diferença de preço é de 1 centavo;
- **Art. 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:
- I - a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
- II - a de melhor técnica;
- III - a de técnica e preço.
- IV - a de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.



PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO:

- **3. PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL** –
- formal, conforme previsto na lei;
- deve cumprir todas as exigências da lei; o administrador não poderá inventar procedimento ou modalidades novos;
- ex. não pode pular uma etapa da licitação, ou criar uma modalidade nova; as exigências do edital devem ser observadas, mas sem exageros, para o STJ, deve ser considerada toda formalidade, desde que não traga prejuízo, ou seja, deve ser observada quando ela for necessária, e não formalidade por formalidade; a formalidade que gera nulidade é aquela capaz de trazer prejuízo, deve ser levado em consideração o bom senso;



PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO:

○ 4. PRINCÍPIO DO SIGILO DE PROPOSTA

- – as propostas devem ser sigilosas, até o momento da abertura, em sessão pública; os licitantes apresentam suas propostas em envelope lacrado, sob pena de gerar fraude à licitação; **violar o sigilo representa crime** contra a licitação e, além disso, improbidade administrativa;
- única modalidade de licitação em que **não** há o sigilo de proposta – **leilão**, os lances são verbais, apresentados na hora, em sessão pública; o pregão tem proposta escrita, logo, há sigilo de proposta;



- ***Princípio da igualdade entre os licitantes***, que é um dos alicerces da licitação, fica vedado o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinado licitante em detrimento dos demais.
- A violação desse princípio caracteriza verdadeiro desvio de poder, sujeitando-se à anulação do procedimento e punição do servidor pelo Poder Judiciário.



- Há **duas exceções** § 2.º do art. 3.º -8.666/1993.
- A primeira assegura *preferências*, como critério de desempate: “Art. 3.º (...)
- § 2.º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:
 - I – produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;
 - II – produzidos no País;
 - III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras
- A segunda refere-se às *aquisições de bens e serviços de informática e automação*, para dar preferências aos produzidos por empresas de capital nacional, observada a seguinte ordem: I – bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; II – bens e serviços produzidos no País, com



- ***princípio da publicidade*** diz respeito não só a divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da administração pública praticados durante a licitação que podem e devem ser abertas aos interessados o direito de fiscalizar.
- Esse princípio também estabelece que **quanto mais importante para a administração pública for a modalidade de licitação, maior deverá ser a publicidade**, no intuito de atrair um número maior de participantes. No convite, a divulgação será mínima, devido ao reduzido valor do contrato. Na concorrência, a divulgação será a maior possível.



Prazo do edital	Modalidades
- 45 dias para:	a) concurso; b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.
- 30 dias para:	a) concorrência, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso anterior; b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “melhor preço”.
- 15 dias para:	- a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso anterior, ou leilão.
- 5 dias úteis para:	- convite
- 9 dias úteis (no mínimo) para:	- pregão



- ***princípio da adjudicação compulsória***
- significa que a administração pública só poderá atribuir o objetivo da licitação ao vencedor.
- A administração pública só poderá atribuir o objeto licitatório a outro licitante que não o vencedor, uma vez que preencheu todos os requisitos e conseqüentemente apresentou a melhor proposta.
- Tal princípio torna a adjudicação, ao vencedor, obrigatória, salvo se este desistir expressamente do contrato ou não o firmar no prazo prefixado, a menos que comprove justo motivo.
- Referido princípio não gera direito adquirido à assinatura do contrato, mas sim mera preferência na contratação



- □ **COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE LICITAÇÃO**
- – é competência privativamente **da União** legislar sobre normas gerais de licitações e contratos; art. 22, XXVII, CF;
- União tem competência para normas gerais, para normas específicas, todos os entes têm competência (U, E, DF e M);
- essa norma específica tem qual âmbito de aplicação, se for da U, serve para a U; se for do E, serve apenas para o E; assim, a norma específica da U é de âmbito federal;



LICITAÇÃO

- Não há uma definição do que seja norma geral e específica, gerando muita polêmica; por conta disso; há um projeto de lei para mudar as regras de licitação;
- A Lei 8.666/93 é norma geral ou específica; há alguns dispositivos em que ela detalha demais; discute-se no STF, porque em alguns dispositivos traz a lei norma específica, servindo apenas para a U; ADI 927 discussão sobre o art. 17 da lei, mas não em toda a sua totalidade; o STF decidiu que sendo a norma específica, a norma é federal, interpretação conforme a CF, para algumas alíneas do art. 17; ex. transferência de bens, doação de bens públicos;
- Se a U legisla normas gerais, essa lei é nacional, a Lei 8.666; a Lei 10.520 definiu as regras sobre o pregão;
- Lei 8.666 traz duas partes – licitações e contratos administrativos;



QUEM E O QUE PRECISA SER LICITADO?

- Art. 37, XXI da CF:

- **QUEM?**

- A) Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- B) Administração direta e indireta;
- C) Empresas públicas e Sociedades de Economia Mista;
- D) Fundos especiais;
- E) Entidades controladas;

- **O QUE?**

- Todo contrato administrativo deve ser, em regra, precedido de licitação.



LICITAÇÃO

- **PESSOAS OBRIGADAS A LICITAR** –
- **Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 1º. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



LICITAÇÃO

- Administração pública direta – U, E, M e DF – pessoas políticas;
- Administração pública indireta – autarquias, fundação pública, **sociedade de economia mista e empresa pública** – **estas duas estão obrigadas a licitar**, porque podem prestar serviço público ou explorar atividade econômica;
- sendo prestadoras de serviço público, são obrigadas a licitar; quando exploram atividade econômica, elas poderão, através de lei específica, ter um estatuto próprio, que até hoje não existe; assim sendo, aplica-se a regra geral, estão obrigadas às regras da Lei 8.666;



LICITAÇÃO

- **Fundos especiais** – foi uma falha do legislador, pode ser um simples órgão da administração pública, que não precisava vir em separado; também pode ter natureza de fundação pública; pode ter natureza de código orçamentário é um cofre para receber dinheiro do orçamento;
- ex. institui um fundo especial para os pequenos produtores de leite, para incentivo; neste último caso, não está sujeito à licitação;
- **Demais entes controlados direta ou indiretamente pelo poder público** – estão sob controle do Estado; em tese, deveriam estar sujeitos as OSCIP, OS, serviço social autônomo; no serviço social autônomo, há uma decisão do TC dizendo que pode utilizar um serviço autônomo, que é simplificado; para a OSCIP, não há previsão direta dizendo que deve licitar; a doutrina entende, todavia, que deve seguir o procedimento licitatório; há divergência; para as OS, ver art. 24, XXIV, Lei 8.666/93 (dispensa de licitação), não é dispensa para qualquer contrato, mas apenas aqueles decorrentes do contrato de gestão;



LICITAÇÃO

○ **DISPENSA:**

- Art. 24 da Lei 8.666/93 enumera os casos em que a licitação é dispensada;

○ **INEXIGIBILIDADE:**

- Art. 25 da Lei 8.666/93: “É inexigível licitação quando houver inviabilidade de competição...”



LICITAÇÃO

- Contratação direta
- a contratação sem o procedimento licitatório,
- é uma exceção;
- há dois institutos que **autorizam a contratação direta, por dispensa e por inexigibilidade de licitação;**

- Dispensa de licitação
- – a licitação é possível, a competição é viável, todavia, por decisão do legislador, ela não vai acontecer;
- há duas modalidades



DISPENSA DE LICITAÇÃO

Licitação dispensada

- o administrador, assim, não tem poder de escolha;
- art. 17 da Lei 8.666/93 – fala em alienação de bens públicos;

Licitação dispensável

- o próprio nome leva a uma discricionariedade, o administrador tem liberdade para resolver se vai ou não licitar; a competição é possível, e a lei diz que não precisa; todavia, se o administrador quiser, poderá licitar; art. 24, da lei 8.666/93; rol é taxativo



LICITAÇÃO

- **Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) dação em pagamento;
 - b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h;
 - c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
 - d) investidura;
 - e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;



LICITAÇÃO

- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:



LICITAÇÃO

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.
- § 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.



LICITAÇÃO

- § 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:
 - I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;
 - II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo.
- § 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:
 - I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;
 - II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;
 - III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e
 - IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.



LICITAÇÃO

- § 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:
- I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;
- II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e
- III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.
- § 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:
- I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;
- II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.



LICITAÇÃO

- § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;
- § 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.
- § 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- – é possível contratação direta quanto se tratar de licitação inexigível, art. 25 da lei; a licitação será inexigível **quando a competição for inviável**; significa dizer que não é possível competir; o rol do art. 25 é **exemplificativo**; assim, sempre que for impossível competir, haverá licitação inexigível; a licitação é inexigível quando a competição é inviável,
- para que a competição seja viável, é preciso preencher 3 requisitos:



<u>Pressuposto lógico</u>	<u>Pressuposto jurídico</u>	<u>Pressuposto fático</u>
<p>pluralidade; se só existe um produtor, ou se o artista é único e singular, não é possível haver a competição; logo, é necessário haver a pluralidade;</p>	<p>a licitação serve para selecionar a proposta mais vantajosa; a Administração pública, acima de tudo, está perseguindo o interesse público;</p> <p>Empresa pública e sociedade de economia mista estão sujeitas à licitação, excepcionalmente, podem ter regime próprio, quando exploradoras de atividades econômicas (art. 173, CF);</p>	<p>é preciso haver interesse de mercado; significa que o objeto deve ser interessante para o mercado; o objeto deve gerar interesse de mercado; significa ser faticamente viável, objeto que vai gerar competição; se há interesse de mercado, a competição é viável sendo, portanto, exigível; não havendo interesse de mercado, a licitação é inexigível;</p>



- Sendo a licitação dispensável ou inexigível, ainda assim é preciso fazer o procedimento, uma vez que é uma espécie de ato;
- é preciso fazer um procedimento de justificção;
- a lei diz que, quando se trata de valor, esse procedimento de justificção é mais simplificado, bastando falar do valor; art. 26, lei; tem flexibilidades quanto ao valor;



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Edital

- » finalidade
- » clareza e precisão
- » o que disciplina
- » princípio da vinculação ao instrumento convocatório
- » modificação no ato convocatório
- » original do edital
- » cópias integrais ou resumidas
- » divulgação e fornecimento aos interessados



MODALIDADES DE LICITAÇÃO - LIMITES

- Obras e serviços de engenharia:
 - Convite: até R\$ 150.000,00
 - Tomada de preço: até R\$ 1.500.000,00
 - Concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00

- Compras e outros serviços:
 - Convite: até R\$ 80.000,00
 - Tomada de preço: até R\$ 650.000,00
 - Concorrência: acima de R\$ 650.000,00



CONTRATAÇÃO DIRETA

- Necessidade de Motivação do ato.
- Modalidades de Contratação direta:
 - Licitação dispensada:
 - Art. 17 da lei 8.666/93;
 - Dispensa de Licitação:
 - Art. 24 da Lei 8.666/93.
 - Inexigibilidade de Licitação:
 - Art. 25 da Lei. 8.666/93



CASOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

○ HIPÓTESES DE DISPENSA:

- A) Custo econômico da licitação:
 - Incisos I e II;
- B) Custo temporal da licitação:
 - Incisos III, IV, XII e XVIII;
- C) Ausência de potencialidade de benefício:
 - Incisos V, VII, VIII, XI, XIV, XVII e XXIII;
- D) Destinação da contratação:
 - Incisos VI, IX, X, XIII, XV, XVI, XIX, XX, XXI e XXIV;
 - O Estado visa outros fins que não a vantagem econômica.



DISPENSA EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR

- Somatório de parcelas:
 - Fracionamento de licitações;
- Desnaturação do objeto:
 - Impossibilidade de transformar obras em comuns em obras de engenharia;
- Modificação superveniente do valor;



EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE

- Situações de excepcionalidade caracterizadas pela anormalidade;
- Pressupostos da contratação direta:
 - A) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano;
 - B) Demonstração de que a contratação é a via adequada para eliminar o risco.
- Emergência Fabricada.



AUSÊNCIA DE INTERESSADOS

- **NECESSIDADE DE QUATRO ELEMENTOS:**
 - Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
 - Ausência de interessados em participar da licitação anterior;
 - Risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida;
 - A Contratação tem de ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior.



Licitação Deserta

nenhum proponente interessado comparece ou por ausência de interessados na licitação.

torna-se dispensável, desde que demonstre motivadamente existir prejuízo na realização de uma nova licitação e desde que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas em edital.

Licitação Fracassada

nenhum proponente é selecionado em decorrência de inabilitação ou de desclassificação das propostas. 48, § 3º, da lei 8.666/93



PROPOSTA SUPERIOR AO PREÇO DE MERCADO

○ PRESSUPOSTOS:

- Art. 48, § 3º:
 - Faculta a concessão aos licitantes de nova oportunidade para formular propostas (prazo de 8 dias).
- CONDIÇÕES:
 - Apresentação de propostas inadmissíveis;
 - Insucesso da providência do art. 48;
 - Existência de particular disposto a contratar pelo preço adequado.



INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

- Ausência de Pressupostos Necessários à licitação:
 - **Ausência de alternativas:**
 - Único particular em condições de atender;
 - **Ausência de mercado concorrencial:**
 - Cirurgião cardíaco de alta especialidade.
 - **Ausência de objetividade na seleção do objeto:**
 - Fatores intelectuais, artísticos, criativos.
 - **Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada:**
 - Contratação de um advogado para a defesa em uma ação específica.
- 

SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

- Serviços de natureza singular:
 - Art. 13 da Lei 8.666/93;
 - **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:**
 - Titulação no âmbito da pós-graduação;
 - Participação em organismos voltados para atividade especializada;
 - Êxito em serviços anteriores;
 - Autoria de obras técnicas;
 - Exercício do magistério superior



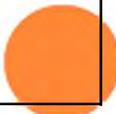
AUSÊNCIA DE PLURALIDADE DE SOLUÇÕES

- Vedação de preferência por marcas;
- Ausência de pluralidade de alternativas:
 - Existência de uma única solução;
 - Existência de representante exclusivo;
 - Existência de monopólio;
 - Padronização;



LICITAÇÕES

01 – Convite	05 – Concurso	09 – Dispensa Licitação
02 – Tomada de Preços	06 – Pregão	10 – Inexigibilidade Lic.
03 – Concorrência	07 – Pregão Eletrônico	11 – Contratos Privados
04 - Leilão	08 – Registro de Preços	



MODALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.666

- A) Concorrência;
- B) Tomada de Preços;
- C) Convite;
- D) Concurso;
- E) Leilão.
 - Convite: carta e afixação;
 - Demais modalidades: publicação de aviso contendo um resumo do edital com a indicação local em que os interessados poderão obter-lhe.

CONCORRÊNCIA

- É a modalidade licitatória genérica destinada a transações de maior vulto, precedida de ampla publicidade, à qual pode acorrer quaisquer interessados que preencham as condições estabelecidas.



CONCORRÊNCIA

○ Será obrigatória:

- A) na compra de bens imóveis;
- B) nas alienações de bens imóveis para as quais não se haja adotado a modalidade de leilão (leilão para valores inferiores ao limite de tomada de preço p/ compras);
- C) Concessões de direito real de uso.
- D) Licitações internacionais;
- E) Nos contratos de empreitada integral.
- F) Concessões de obras e serviços.
- F) Nos parcelamentos, sempre que o valor das parcelas, tomadas em seu conjunto, atinja o montante previsto para esta modalidade.



TOMADA DE PREÇO

- Destinada a transações de vulto médio.
- É a modalidade em que a participação na licitação restringe-se:
 - A) às pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo, organizado em função dos ramos de atividade e potencialidade dos eventuais proponentes.
 - B) aos que, atendendo a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data fixada para abertura das propostas, o requeiram e sejam, destarte desqualificados.



CONVITE

- É a modalidade licitatória cabível perante relações que envolverão os valores mais baixos, na qual a Administração convoca para a disputa pelo menos três pessoas que operam no ramo pertinente ao objeto, cadastradas ou não, e afixa em local próprio cópia do instrumento convocatório, estendendo o mesmo convite aos cadastrados do ramo pertinente, ao objeto que hajam manifestado seu interesse até 24 horas antes da apresentação das propostas.
- Número mínimo de propostas: art. 22, §7º.
- Obrigatoriedade de a cada novo convite ser convidado pelo menos mais um interessado: Art. 22, §6º.



CONCURSO

- É uma disputa entre quaisquer interessados que possuam a qualificação exigida, para a escolha de trabalho técnico ou artístico, com a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial:
 - O concurso terá regulamento próprio, acessível aos interessados no local indicado no edital;
 - Julgamento efetuado por comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento na matéria: Art. 51, §5º.
 - É de 45 dias, no mínimo, o prazo, contado a partir da publicação do aviso do edital de concurso até a data da realização deste evento.
- 

LEILÃO

- É a modalidade licitatória utilizável para venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou legalmente apreendidos ou adquiridos por força de execução judicial ou, ainda, para venda de imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimento judicial ou dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.
- Utilização restrita aos casos em que o valor isolado ou global de avaliação não exceder o limite fixado para compras por tomada de preços (Art. 17, §6º).
- Prazo mínimo desde a publicação do edital até a data de sua ocorrência é de 15 dias (art. 21, §2º, III).



COMPARAÇÃO

Concorrência	Relações jurídicas de maior vulto econômico.	Quaisquer interessados que preencham os requisitos estabelecidos no edital.
Tomada de Preço	Relações jurídicas de vulto médio;	Somente os cadastrados inscritos até 3 dias antes do recebimento das propostas
Convite	Relações de menor vulto	Os convocados e cadastrados que manifestarem interesse 24 horas antes.

COMPARAÇÃO

Concorrência	Prazo mínimo entre a publicação do último aviso e a data p/ recebimento de propostas de 30 dias ou 45 (melhor técnicas e técnica e preço	Publicação do edital na imprensa
Tomada de Preço	Prazo mínimo de 15 dias. 30 dias para melhor técnica e preço e técnica.	Publicação do edital na imprensa
Convite	5 dias úteis	Afixação do convite em local próprio da repartição.



REGISTRO DE PREÇOS

- O “Registro de preços” é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços.
 - A Lei 8.666 refere-se ao registro de preços apenas para compras e o trata muito sumariamente, recomendando-o no art. 15, II.
 - Condições:
 - Os preços registrados serão sempre solucionados por concorrência, salvo se se tratar de bens e serviços comuns (pregão).
 - É necessário estipular sistema de controle e atualização;
 - A validade do registro não excederá de um ano.
- 

COMISSÕES DE LICITAÇÕES

- As licitações são processadas e julgadas por comissão, permanente ou especial, composta de pelo menos três membros.
 - Dois deverão ser dos quadros permanentes.
 - Modalidade Concurso: integrada por especialistas;
 - Convite: admite-se apenas um servidor nas unidades administrativas pequenas e contem com pessoal escasso (Art. 51, §1º).
- A comissão é representada por um de seus membros;
- Todos os membros da Comissão respondem solidariamente pelos atos a ela imputáveis;
- Comissão permanente não pode ter investidura superior a um ano. A recondução é possível, mas não da totalidade dos membros (Art. 51, §4º).

LICITAÇÕES DE GRANDE VULTO E ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA

○ LICITAÇÕES DE GRANDE VULTO:

- Aquelas em que os valores estimados para obras, compras ou serviços excedem de 25 vezes o limite a partir do qual é exigida concorrência para obras e serviços de engenharia (art. 23, I, “c”).

○ LICITAÇÕES DE ALTA COMPLEXIDADE:

- Aquela cujo objeto envolve “alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado”, ou para garantir que não haja risco da continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

ETAPAS INTERNAS E EXTERNA DA LICITAÇÃO

- **FASE INTERNA:**

- Produção de atos necessários à abertura do Certame;

- **ETAPA EXTERNA:**

- Inicia-se com a publicação do edital ou com os convites.



REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DA LICITAÇÃO

○ OBRAS (Art. 7º, §§ 2º e 6º):

- Projeto básico (conjunto de elementos definidores do objeto suficientes para estimativa de seu custo final e prazo de execução)
- Orçamento que detalhe a composição de custos unitários;
- Recursos Orçamentários previstos, que assegurem o pagamento das obrigações a serem saldadas no exercício; e
- Estar contemplado a obra no Plano Plurianual.

○ LICITAÇÕES PARA COMPRAS:

- Caracterização do objeto e indicação de recursos orçamentários.

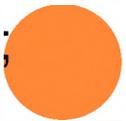


VEDAÇÕES NAS LICITAÇÕES

○ QUANTO AO OBJETO:

- Incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, salvo empreendimentos a serem executados em regime de concessão.
- Incluir no objeto o fornecimento de materiais sem previsão de quantitativos ou que não correspondam às previsões do projeto básico ou executivo.
- Incluir no objeto bens e serviços sem similaridade, ou indicar marcas ou características e especificações exclusivas, salvo quando tecnicamente justificável fazê-los.

○ QUANTO AOS PARTICIPANTES:

- Vedada a participação de membro da Comissão e de servidor do órgão ou entidade responsável pela licitação;
 - Vedada a participação dos impedidos (inidôneos).
- 

VEDAÇÕES NAS LICITAÇÕES

- EM LICITAÇÃO DE OBRA, SERVIÇO OU FORNECIMENTO DE BENS:
 - Vedada a participação:
 - Pessoa, física ou jurídica, que haja sido autora do projeto básico ou executivo.
 - Empresa, ainda que em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, responsável técnico, subcontratado ou detendor de mais de 5% do capital com direito a voto ou controlador.



FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

○ FASE SUBJETIVA:

- Exame dos sujeitos;
- Habilitação ou qualificação dos proponentes;
- Capacitações jurídicas, técnica e econômico-financeira, além de regularidade fiscal.
 - Tomada de preço: habilitação decorre do registro.
 - Convite: a habilitação dos convidados é presumida.
 - RECURSOS TÊM EFEITO SUSPENSIVO (Art. 109)



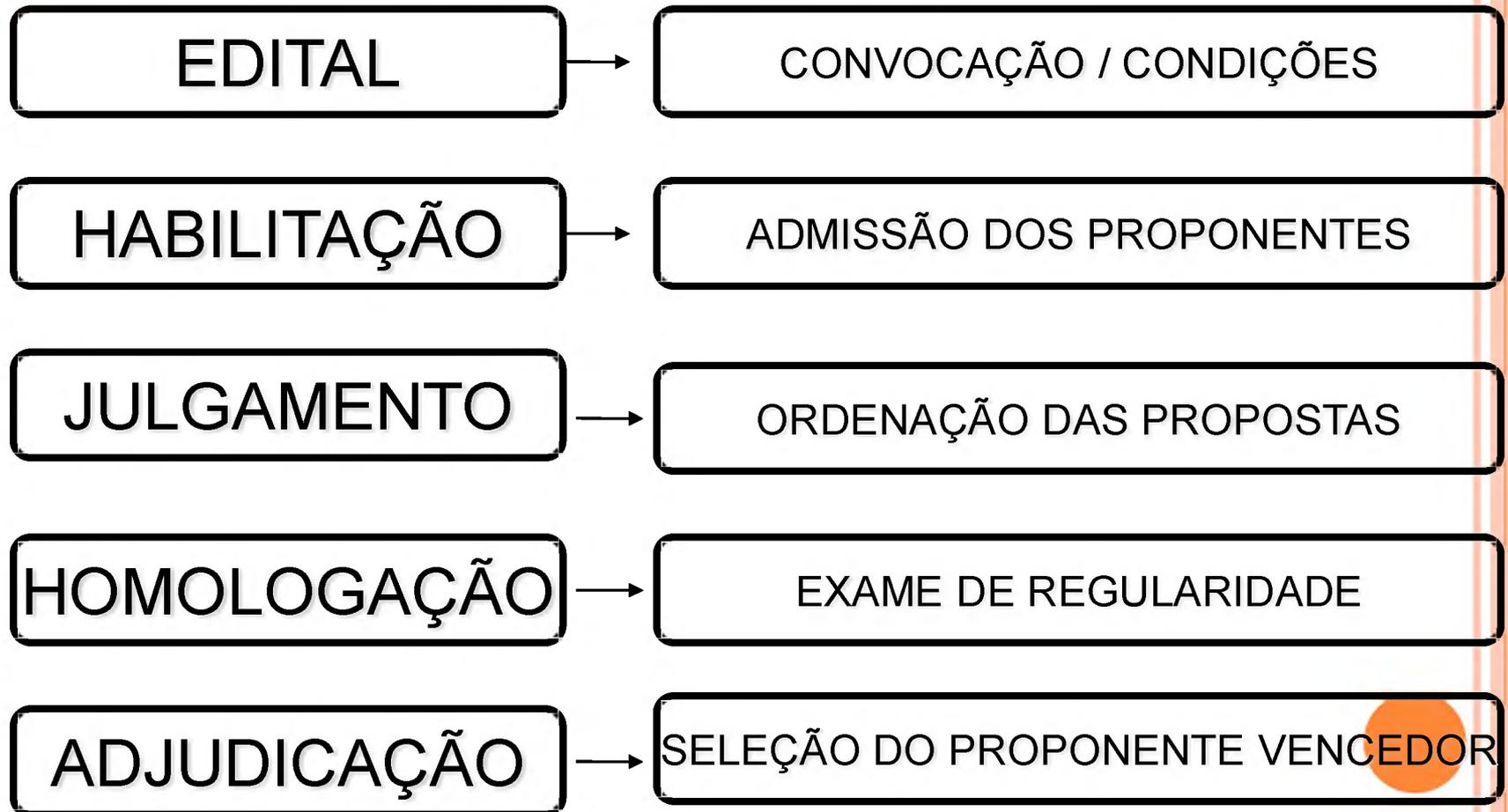
FASE OBJETIVA (PROPOSTAS)

○ Propostas:

- Feita a **abertura**, verifica-se a conformidade com o edital.
 - Desclassificação (rejeição *in limine*)
- **Julgamento** (comparação / avaliação)
- **Classificação**:
 - Julgamento de recursos
- **Homologação**: confirmação da correção jurídica das fases anteriores.



FASES



O EDITAL

○ FUNÇÕES:

- Dá publicidade ao edital;
- Identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas;
- Circunscreve o universo proponentes;
- Estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas;
- Regula atos e termos processuais do procedimento;
- Fixa as cláusulas do futuro contrato.

○ EDITAL = LEI INTERNA DA LICITAÇÃO.

○ Art. 40 = elenco do que deve constar do edital.



VÍCIOS DO EDITAL

- a) indicação defeituosa do objeto ou delimitação incorreta do universo de propostas;
- b) Impropriedade na delimitação do universo de proponentes;
- c) Caráter aleatório ou discriminatório dos critérios de avaliação de proponentes e propostas;
- D) estabelecimento de trâmites processuais cerceadores da liberdade de fiscalizar a lisura do procedimento.



HABILITAÇÃO

○ QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

- A) Cédula de identidade;
- B) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- C) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, registrado;
- D) ato de registro ou autorização para funcionamento expedidos pela autoridade competente.



HABILITAÇÃO

○ REGULARIDADE FISCAL:

- Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro geral de contribuintes (CGC);
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal;
- Prova de regularidade Fiscal com as fazendas públicas;
- Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.



HABILITAÇÃO TÉCNICA

- A) Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- B) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades e prazos e indicação de instalações, aparelhamento e pessoal técnico disponíveis para o eventual contrato, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabiliza pelos trabalhos;
- C) comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação.

- Em caso julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) houve a contratação pelo Estado de Sergipe da empresa Emlimge Serviços Gerais Comércio e Representação Ltda para fornecimento de 296 mil espigas de milho à rede escolar estadual.
- Diante do não recebimento dos valores avançados, a empresa propôs uma ação contra o Estado pleiteando o valor de R\$ 59,2 mil. O Estado contestou o valor afirmando que houve prática de **irregularidades no curso da licitação** que teriam gerado a suspensão do pagamento do crédito.
- O Estado foi condenado ao pagamento pelo juiz de primeiro grau, e após recurso o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) manteve a sentença. Inconformados, recorreram ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).
- O Ministro relator Mauro Campbell Marques em seu voto ressaltou que
- **"realizado o negócio jurídico com o recebimento do produto, compete ao Município honrar seus compromissos, sob pena de enriquecimento ilícito".**
- **E destacou que é pacífico o entendimento de que a NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NÃO EXONERA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REEMBOLSAR O CONTRATO PELO SERVIÇO JÁ PRESTADO, por parte da obra já executada ou pelos produtos já entregues, sem que haja, com isso, violação do artigo 59 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito**



◆ **Lei 10520 de 17/07/2002 e Decreto 3555 de 08/08/2000**

f) Pregão:

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.



- Vantagens:

- agilidade nos prazos de abertura e recursos;
- inversão das fases: primeiro preço, depois documentação somente do menor preço;
- interposição de recursos tem que constar na ata;
- os recursos não tem efeito suspensivo;
- negociação dos preços;



- Desvantagens

Não-inclusão dos equipamentos de grande porte de informática, programas e serviços de informática, exceto os de digitação e manutenção de equipamentos, por força de normatização em vigor que estabelece a obrigatoriedade, nas contratações de bens e serviços de informática e automação, da licitação de tipo técnica e preço (Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991 e Decreto n.º 1.070, de 2 de março de 1994). Também não podem ser licitados em pregão a contratação de obras e serviços de engenharia, as locações imobiliárias e as alienações em geral.



◆ **Decretos 3931 de 19/09/2001 e 4342 de 23/08/2002**

g) Registro de preços

Sistema de aquisição de bens e contratação de serviços, realizado por meio de uma única licitação, em que as empresas, concordando em fornecer nas mesmas condições do 1º colocado, disponibilizam os bens e serviços a preços e prazos registrados em Ata específica e que, a aquisição ou contratação é feita quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram a Ata.



- Vantagens:

- não há necessidade de dotação orçamentária pré- definida;**
- as aquisições podem ser feitas de imediato, não havendo a necessidade de outro órgão realizar licitação para os materiais com preços registrados;**
- menor número de processos, uma vez que a validade dos preços pode ser de até um ano;**



- os preços registrados podem ser aproveitados por outras IFES;
- podem ser utilizadas as modalidades de concorrência ou pregão;
- a aquisições podem ser feitas fora do Registro de Preços quando o preço de mercado for menor.



***OBRIGAD O PELA
ATENÇÃO.
BONS ESTUDOS.***

